

Parte IV - IRS

JOÃO CANEDO
jpcanedo@iseg.ulisboa.pt

CARATERIZAÇÃO GERAL

Caraterização geral – algumas linhas

- “O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar”

[Constituição da República Portuguesa, art.º 104.º, n.º 1]

- Adota o sistema de tributação unitária ao invés do sistema de tributação dualista adotado pela reforma da tributação do rendimento de 1962-1964 O permite a distribuição da carga fiscal segundo um esquema racional de progressividade
- Permitiu a introdução do método das deduções personalizantes por via da tributação unitária
- Adota o conceito do acréscimo patrimonial (rendimento acréscimo), em detrimento do conceito de fonte de rendimento (rendimento-produto) – base tributável mais ampla por integrar todo o aumento do poder aquisitivo (mais-valias, ganhos fortuitos)

Caracterização geral – algumas linhas

- Comporta seis categorias de rendimentos (inicialmente eram nove)
- Mantém acentuadas características analíticas através das operações prévias de identificação dos rendimentos segundo as suas diferentes origens - só depois procede à síntese dos rendimentos
- Introduce o sistema das deduções específicas e das retenções na fonte por taxas liberatórias
- Exclui a comunicabilidade entre categorias relativamente às perdas
- Inclui o regime da atenuação da dupla tributação económica, através do método do crédito de imposto
- Adota o método do quociente conjugal (*splitting*) na tributação do agregado familiar (em detrimento do quociente familiar)

Código do IRS - estrutura

Capítulo	Matéria	Artigos
I	Incidência	1.º a 21.º
II	Determinação do rendimento colectável	22.º a 67.º
III	Taxas	68.º a 74.º
IV	Liquidação	75.º a 96.º
V	Pagamento	97.º a 111.º
VI	Obrigações acessórias	112.º a 131.º
VII	Fiscalização	132.º a 139.º
VIII	Garantias	140.º a 142.º
IX	Disposições diversas	143.º a 151.º

INCIDÊNCIA PESSOAL

Sujeito passivo [Art.º 13.º]

- Estão sujeitos a IRS as pessoas singulares que
 - residam em território português
 - não residindo obtenham rendimentos no território português
- Quando existe agregado familiar o IRS é devido pelo conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem
- Constituição do agregado familiar
 - cônjuges não separados e seus dependentes
 - cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges no caso de separação e seus dependentes
 - pai ou mãe solteiros e os dependentes a seu cargo
 - adotante solteiro e dependentes a seu cargo

Sujeito passivo – dependentes [Art.º 13.º]

- Filhos, adotados e enteados, **menores não emancipados**, bem como menores sob tutela
- Filhos, adotados e enteados, **maiores**, bem como menores sob tutela até à maioridade, com menos de 25 anos, não auferindo rendimentos superiores à remuneração mínima mensal garantida, frequentem o 11.º ano ou superior ou serviço militar ou serviço cívico
- Filhos, adotados e enteados e os sujeitos a tutela, **maiores**, inaptos para o trabalho e não auferirem rendimentos superiores à remuneração mínima mensal garantida
 - relevante para aplicação da norma: situação no último dia do ano a que os rendimentos respeitam

Uniões de facto [Art.º 14.º]

- Opção pelo regime de casados, desde que vivam em economia comum há mais de 2 anos (Lei 7/2001, de 11/05)
- A aplicação do regime depende da
 - identidade de domicílio fiscal durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos
 - assinatura por ambos da declaração

Âmbito da sujeição [Art.º 15.º]

- Pessoas residentes em território português
 - incide sobre todos os rendimentos obtidos em território português
 - incide sobre todos os rendimentos obtidos fora do território português
- Pessoas não residentes em território português
 - incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português

Conceito de residência [Art.º 16.º]

- Tenham permanecido em território português mais de 183 dias, seguidos ou interpolados
- Tendo permanecido por menos de 183 dias, mas disponham em 31 de Dezembro de habitação em condições de a manter e ocupar como residência habitual
- Em 31 de Dezembro sejam tripulantes de navios ou aeronaves desde que estejam ao serviço de entidades residentes
- Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português

Regime opcional para os residentes noutros Estados da UE [Art.º17.º-A]

- Os sujeitos passivos residentes noutro Estado Membro ou do espaço económico europeu com o qual exista troca de informações em matéria fiscal que
 - sejam titulares de rendimentos das categorias A, B e H obtidos em território português
 - representem pelo menos 90% da totalidade dos seus rendimentos
- Podem optar pela tributação aplicável aos sujeitos passivos não casados ou casados, com as devidas adaptações

Extensão da obrigação de imposto [Art.º 18.º]

Consideram-se obtidos em território português

Quando devidos de entidades com residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável, os rendimentos de

- trabalho dependente de atividades aí exercidas
- membros de órgãos estatutários
- trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves
- propriedade intelectual e industrial, da prestação de informações, do uso ou da concessão do uso de equipamento e de assistência técnica
- atividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável
- outras prestações de serviços científicas, artísticas e técnicas
- outros rendimentos de aplicação de capitais

Extensão da obrigação de imposto [Art.º 18.º]

Consideram-se obtidos em território português rendimentos provenientes de

- Imóveis, incluindo as mais-valias
- Mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital representativas de partes de capital de entidades residentes
- Alienação de propriedade intelectual
- Pensões, prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto, apostas mútuas, sorteios, concursos
- Atos isolados
- Incrementos patrimoniais
- Atividades profissionais de espetáculos ou desportistas ainda que atribuídos a pessoas diferentes

Delimitação negativa de incidência [Art.º 12.º]

O IRS não incide sobre

- Indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas pelo Estado, contratos de seguros ou decisão judicial ou associações mutualistas
- Prémios literários, artísticos ou científicos desde que atribuídos em concurso
- Rendimentos provenientes do exercício da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas desde que tributados em IRC
- Subsídios para a saúde e educação pagos ou atribuídos pela segurança social e instituições particulares de solidariedade social
- Bolsas atribuídas a praticantes de alto rendimento desportivo, bolsas de formação desportiva e prémios atribuído a praticantes de alto rendimento por classificações relevantes em provas desportivas
- Incrementos patrimoniais provenientes de transmissões gratuitas sujeitas ao imposto do selo

INCIDÊNCIA REAL E DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLETÁVEL

Categorias de rendimentos [Art.º 1.º]

O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos de seis categorias

- Categoria A: Rendimentos do trabalho dependente
- Categoria B: Rendimentos empresariais e profissionais
- Categoria E: Rendimentos de capitais
- Categoria F: Rendimentos prediais
- Categoria G: Incrementos patrimoniais
- Categoria H: Pensões

Cálculo do IRS

>	Rendimento bruto (de cada categoria - A+B+E+F+G+H)
(-)	Deduções específicas (de cada categoria)
(=)	Rendimento líquido (de cada categoria)
(-)	Dedução de perdas de cada categoria
(=)	Rendimento coletável
(:)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(x)	Aplicação da taxas gerais da tabela
=	Resultado
(x)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(=)	Coleta
(-)	Deduções pessoais e de despesas
(=)	IRS liquidado
(-)	Deduções financeiras (retenções na fonte + pagamentos por conta)
(=)	IRS a pagar ou a recuperar

Englobamento de rendimentos – regras gerais [Art.º 22.º]

- O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois das deduções e abatimentos
- Os rendimentos isentos não são englobados para efeito de tributação, mas são incluídos para determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos quando a lei imponha o respetivo englobamento

Rendimentos não englobados [Art.º 22.º, n.º 3]

- Rendimentos auferidos por **residentes** tributados a taxas liberatórias sem prejuízo da possibilidade de opção por englobamento (derrogação dos art.ºs 71.º e 72.º),
- Rendimentos auferidos por **residentes na UE ou no EEE** – sem opção de englobamento mas com opção de tributação às taxas aplicáveis aos residentes (art.º 72.º, n.ºs 7 e 8)
- Rendimentos auferidos por **não residentes** (países terceiros) – sem opção por englobamento
- No caso de opção pelo englobamento - obrigatoriedade de englobar todos os rendimentos

Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente [Art.º 2.º, n.ºs 1 e 2]

Incidência

Correspondem às **remunerações pagas ou postas à disposição** incluindo todo o tipo de remunerações tais como ordenados, salários, vencimentos, gratificações, comissões, etc. relativas a

- Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual
- Trabalho ao abrigo de contrato de aquisição de serviços, sob a autoridade e a direção de pessoa que ocupa o lugar de sujeito ativo
- Exercício de função, serviço ou cargo público
- Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva

Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente [Art.º 2.º, n.º 3]

Extensão do conceito de trabalho dependente

- Remuneração dos membros dos órgãos estatutários
- Remunerações acessórias
 - Abonos de família e prestações complementares exceto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos
 - Subsídio de refeição – na parte que exceda o limite legal (Portaria 1553-D/2008 - € 4,27 ou majorado em 60% se senhas de refeição - € 6,83)
 - Outras remunerações acessórias diversas

Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente [Art.º 2.º, n.º 3]

Extensão do conceito de trabalho dependente

- Abonos para falhas na parte que excedam 5% da remuneração mensal fixa
- Ajudas de custo e utilização de automóvel próprio - na parte que excedem os limites legais (DL 137/2010 e Lei 66-B/2012 - €50,20 (deslocações no País) e 89,35 (deslocações no estrangeiro) (€69,19 e € 100,24, se membros de órgãos estatutários)
- Indemnizações por alterações ou extinção da relação jurídica
- Gratificações não atribuídas pela entidade patronal

Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente [Art.º 2.º, n.ºs 4 a 7]

- Rendimentos devidos por cessação do contrato de trabalho – ficam sujeitos a tributação
 - auferidos por gerentes ou administradores – pela totalidade
 - auferidos pelos trabalhadores em geral - na parte que exceda o valor médio das remunerações regulares dos últimos 12 meses x n.º anos ou fração de antiguidade
- Exceto
 - se for criado um novo vínculo profissional ou empresarial com a mesma entidade a tributação ocorre pela totalidade

Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente [Art.º 2.º, n.º 8]

Delimitação negativa de incidência - não constituem rendimento tributável

- Prestações para regimes obrigatórios de segurança social
- Benefícios imputáveis a realizações de utilidade social
- Prestações relacionadas com formação profissional (pela entidade patronal ou entidades reconhecidas)
- Importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores e que tenham um carácter geral

Indexante dos Apoios Sociais (IAS)

- É um indexante que veio substituir a retribuição mínima mensal garantida, enquanto referencial determinante da fixação, cálculo e atualização das contribuições, das pensões e outras prestações sociais
- Até que o IAS (em 2013 = 419,22) atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 mantém-se aplicável este último valor - € 475
- Aplica-se transitoriamente € 475 às seguintes situações (Lei n.º 55-A/2010, art.º 98, n.º 1)
 - art.º 12.º, art.º 17.º-A, art.º 25.º, art.º 79.º, art.º 83.º, art.º 84.º e art.º 87.º

Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente [Art.º 25.º]

Determinação do rendimento coletável

Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se

- 72% x 12 x valor do IAS (€ 4.104)
ou
- 75% x 12 x valor do IAS (€ 4.275) - se a diferença resultar de quotizações para ordens profissionais e indispensáveis para o exercício da atividade por conta de outrem
ou
- as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social se mais elevadas

Pode ainda deduzir-se

- Indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial
- Quotizações sindicais, sem contrapartidas, que não excedam 1% do rendimento bruto, acrescido de 50%

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais [Art.º 3.º, n.º 1]

Incidência

Correspondem a rendimentos decorrentes do

- Exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária
- Exercício por conta própria de qualquer atividade de prestação de serviços
- Provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a experiências adquiridas

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais [Art.º 151.º]

Tabela de atividades profissionais

1. Arquitetos, engenheiros e técnicos similares
2. Artistas plásticos e assimilados, atores e músicos
3. Artistas tauromáquicos
4. Economistas, contabilistas, atuários e técnicos similares
5. Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos
6. Juristas e solicitadores
7. Médicos e dentistas
8. Professores e técnicos similares
9. Profissionais dependentes de nomeação oficial
10. Psicólogos e sociólogos
11. Químicos
12. Sacerdotes
13. Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados
14. Veterinários
15. Outras atividades exclusivamente de prestação de serviços

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais [Art.º 3.º, n.º 2]

Extensão do conceito de rendimentos empresariais e profissionais

- Rendimentos prediais, rendimentos de capitais e mais-valias
 - imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais
- Indemnizações conexas com a atividade exercida
- Importâncias relativas à cessões temporária de exploração de estabelecimento
- Subsídios ou subvenções no âmbito do exercício da atividade empresarial e profissional
- Rendimentos provenientes da prática de atos isolados

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais [Art.º 28.º]

Determinação do rendimento coletável

▪Regime simplificado

- Aplicável a todos os sujeitos passivos que não tenham ultrapassado no período imediatamente anterior € 150.000 nesta categoria
- Sujeitos passivos abrangidos podem optar pelo regime simplificado podem optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade (permanência obrigatória de 3 anos)

▪Regime de contabilidade organizada

- Aplicável aos restantes contribuintes que não se enquadrem no regime simplificado
- Rendimento determinado de acordo com as regras do Código do IRC com as adaptações do Código do IRS [Art.º 32.º]

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais [Art.º 28.º]

Determinação do rendimento coletável

▪Opção pela categoria A

- se rendimentos auferidos forem de serviços prestados a uma única entidade, podem optar pela tributação de acordo com as regras da categoria A

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais [Art.º 31.º]

Determinação do rendimento tributável – Regime simplificado

- Vendas de mercadorias e produtos e atividades hoteleiras, restauração e bebidas e subsídios destinados à exploração
 - Valor das vendas x coeficiente de 0,20
- Restantes rendimentos (prestações de serviços e outros)
 - Valor x coeficiente de 0,75
- Subsídios não destinados à exploração
 - Considerados em frações iguais durante cinco exercícios
- Cálculo das mais-valias
 - Utilizadas as quotas mínimas de depreciação, se superior considera-se o valor considerado para IMT

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais [Art.º 29.º]

Rendimentos e gastos

- Na determinação do rendimento coletável só são considerados rendimentos e gastos relativos a bens ou valores que
 - façam parte do ativo da empresa individual do sujeito passivo ou
 - estejam afetos às atividades empresariais ou profissionais
- Na afetação de bens de
 - do património particular à atividade empresarial e profissional - o **valor de aquisição** pelos quais os bens são considerados corresponde ao valor de mercado
 - da atividade empresarial e profissional para o património particular – o **valor dos bens** corresponde ao valor de mercado à data da transferência

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais [Art.º 3.º, n.º 3 e art.º 20.º]

Sócios de sociedades de profissionais

- Constitui rendimento dos sócios ou membros das sociedades de profissionais que sejam pessoas singulares o resultante da
 - Imputação de lucros efetuada nos termos e condições constantes do art.º 6.º do CIRCou, quando superior
 - As importâncias que a título de adiantamentos por conta de lucros tenham sido pagas ou colocadas à disposição durante o ano
- Estes rendimentos integram-se como rendimento líquido da categoria B
- Fórmula de cálculo no regime simplificado =
(Rendimentos totais – Rendimentos da sociedade transparente) x 75% +
+ Rendimentos da sociedade transparente

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais [Art.º 3.º, n.º 3 e art.º 30.º]

Ato isolado

- Rendimentos provenientes da prática de atos isolados decorrentes do exercício de qualquer atividade empresarial ou profissional e que não resultem de uma prática **previsível** ou **reiterada**
- A determinação do rendimento pode fazer-se de acordo com o
 - o regime simplificado ou
 - de contabilidade organizada

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais [Art.º 31.º- A]

Transmissão onerosa de bens imóveis

- Se o valor constante do contrato for inferior considera-se o valor definitivo que servir de base à liquidação do IMT
- Esta regra não será aplicável se for feita prova de que o valor de realização foi inferior ao ali previsto

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais [Art.º 33.º]

Encargos não dedutíveis para além das limitações previstas no CIRC

Despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo ou de membros do agregado familiar que lhe prestem serviços	na parte que exceder 10% dos rendimentos contabilizados
Depreciação de viaturas ligeiras de passageiros, limitada a 1 viatura por titular de rendimento e seja comprovada a sua indispensabilidade	na parte que exceda € 25.000 (Portaria 1041/2001)
Despesas com imóvel destinado a habitação e parcialmente afeto à atividade empresarial e profissional	limite de 25% do total das despesas
Despesas de exercício conjunto com outros profissionais	Rateadas em função da utilização ou na sua falta em função dos rendimentos brutos
Despesas ilícitas	totalidade
Remunerações do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que lhe prestem serviços	totalidade

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais [Art.º 55.º]

Dedução de perdas

É dedutível ao conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação o resultado líquido negativo apurado na categoria B nas seguintes condições

- Perdas são reportáveis aos 5 anos seguintes àquele a que respeitam e só podem ser deduzidos aos rendimentos líquidos positivos da mesma categoria [de harmonia com o Art.º 52.º do CIRC]
- Perdas resultantes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não são comunicáveis, mas apenas reportáveis aos rendimentos líquidos positivos da mesma categoria
- Perdas resultantes do exercício das restantes atividades não são comunicáveis aos resultados líquidos positivos das atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, mas apenas reportáveis aos rendimentos líquidos positivos das restantes atividades